



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 50/CLJRF/2025.

RELATORIA: vereador Vitor Gabriel

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Não favorável à tramitação da matéria.

Emenda nº 4/2025

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Autor da Emenda: Vereador Carlito Pereira da Rocha

Assunto: Alteração do art. 1º do PLC nº 10/2025, estendendo o reajuste de 18,51% a todos os cargos e níveis da Lei Complementar Municipal nº 1.399/2012.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a Emenda Modificativa nº 4/2025, apresentada pelo vereador Carlito Pereira da Rocha ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que originalmente previa o reajuste de 18,51% apenas para os cargos de professor da rede municipal de ensino.

A emenda propõe alterar o art. 1º e o §1º do projeto, de modo a estender o reajuste a todos os cargos da Lei Complementar nº 1.399/2012, abrangendo tanto cargos de provimento efetivo quanto cargos em extinção, aplicando o percentual de forma linear e proporcional a todas as referências salariais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Análise de Constitucionalidade Formal

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, e do art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Juína, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e vantagens.

Embora a emenda parlamentar seja instrumento legítimo de aprimoramento legislativo, não pode inovar no mérito financeiro ou funcional de proposição de iniciativa reservada, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal.

A Emenda Modificativa nº 4/2025, ao ampliar o universo de beneficiários do reajuste, aumenta despesa de pessoal e altera a política remuneratória originalmente proposta pelo Executivo, configurando hipótese de usurpação de iniciativa.



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido:

- ADI 2.154/RS – Rel. Min. Maurício Corrêa: “É inconstitucional emenda parlamentar que implique aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, sob o ponto de vista formal, a emenda apresenta vício de iniciativa insanável.

2. Análise de Constitucionalidade Material

Materialmente, a proposição invoca o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, preservando-lhes o poder aquisitivo.

Entretanto, o reajuste de 18,51% não decorre de uma revisão geral linear, mas de uma política setorial de valorização do magistério, proposta pelo Executivo para a categoria específica dos professores, conforme o projeto original.

Ao estender o reajuste a todos os cargos, a emenda descaracteriza o escopo original da norma, extrapolando a finalidade da proposição e criando tratamento remuneratório sem amparo em previsão orçamentária.

Assim, verifica-se incompatibilidade material com o art. 37, X, e com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

3. Análise de Técnica Legislativa

Sob o aspecto técnico-formal, a redação da emenda observa os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, estrutura sintática adequada e coerência interna.

O uso do caput com enumeração em incisos e o parágrafo único está correto. Todavia, a emenda inova substancialmente o conteúdo normativo do projeto, alterando sua essência material, o que não se enquadra no conceito de “aperfeiçoamento redacional”, mas de modificação substancial do mérito, restrito ao autor da proposição.

4. Redação Final

A redação da emenda é clara e compatível com o texto principal, mas inviável juridicamente por vício de iniciativa e aumento de despesa sem origem de receita, razão pela qual não deve seguir para redação final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que:

I – A Emenda Modificativa nº 4/2025 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, e do art. 64 da Lei Orgânica Municipal;



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

II – Materialmente incompatível com o projeto original e com os princípios orçamentários e de separação dos poderes;

III – Embora redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresenta vício insanável quanto ao mérito;

IV – Por essas razões, o parecer é pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 4/2025** ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juína, em 13 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


VITOR GABRIEL
Relator





Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 50/2025

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2025

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, acompanha o voto do Relator da matéria e recomenda sua rejeição, entendendo que a proposta não está em conformidade com a legislação e princípios aplicáveis.

Assim, apresentamos este PARECER CONTRÁRIO para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, **13 de novembro de 2025.**


IRINEU LOCATELLI
Presidente


FABIANO AURÉLIO RIBEIRO
Membro